



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13.958/14

Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção especial. Cumprimento de decisão. Recomendações.

Estudo da capacidade instalada. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não conhecimento. Necessidade de medidas corretivas. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL - TC -00412/17

RELATÓRIO

Em **14.12.2016**, este Tribunal emitiu a **Resolução RPL – TC 00020/16** para:

- 1.** Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Claudia Veras para que esta:
 - a.** Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultado do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16;
 - b.** Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES;
 - c.** Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar.
- 2.** Determinar a atual gestora da SES que:
 - a.** Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e "codificados" sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual;
 - b.** Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de "codificados", com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho;
 - c.** Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016;
 - d.** Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais;
 - e.** Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos "codificados";
 - f.** Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos "codificados" e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil;
 - g.** Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de "codificados" nas informações enviadas ao Tribunal acerca da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo;
 - h.** Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014;
 - i.** Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF;
 - j.** Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos "codificados" e "prestadores de serviços"; e,
 - k.** Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada.
 - l.** Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo.
- 3.** Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo.

A **decisão** foi **publicada** em **25.01.2017** e, em **09.02.2017**, o ex-Secretário, Waldson Dias de Souza apresentou **petição** recebida como "**Recurso de Reconsideração**", segundo o requerente, "ante o fato do Sistema do TCE (Portal do Gestor) apenas apresentar essa opção para o presente peticionamento" (fls. 619).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **ex-Secretário** argumentou o seguinte:

"Ilustríssimo relator, de início cumpre frisar que a decisão consubstanciada no Ato Resolução Processual RPL – TC 00020/16 trata-se de uma antecipação da análise de mérito no presente processo. E mais, ultrapassa os pontos constantes no relatório Inicial de Auditoria, o qual norteou toda a defesa até agora. (...)

Ora, verifica-se que o teor da decisão imposta no Ato traz obrigações das quais os gestores não tiveram a oportunidade de defesa, pois ausente do relatório inicial de auditoria, do qual o gestor foi notificado para prestar esclarecimentos. (...)

Sob tais constatações e evitando o cerceamento de defesa, o qual é proibido Constitucionalmente, requer o chamamento do feito a ordem para reconsideração o Ato Resolução Processual RPL-TC 00020/16, vez que se trata de antecipação de mérito de processo ainda em andamento, bem como porque há matérias constantes da Resolução alheias ao relatório inicial de auditoria, sobre a qual as partes não foram em qualquer momento notificadas a se manifestarem. Tudo isso para garantir a ampla defesa e o contraditório previsto no art. 5º. da Constituição Federal de 1988". (fls. 619/622).

O **Órgão Técnico de Instrução** emitiu relatório (fls. 826/831), concluindo da seguinte forma:

"Não obstante o registro constante no TRAMITA e o despacho do relator de fls. 636, a petição proposta não consiste em "Recurso de Reconsideração" e que o pedido apresentado Senhor Wadson Dias de Souza não deve ser recebido, em função da falta de amparo legal e em respeito ao princípio da preclusão consumativa.

Caso, contudo, a petição proposta seja admitida pelo relator como Recurso de Reconsideração, não deverá ser recebida, na medida em que não há previsão de proposição de recursos contra decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos".

O processo **não** tramitou perante o **MPJTC** e foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Regimento Interno**, quando trata das **Disposições Gerais** no **Título X, Dos Recursos**, estabelece em seu **art. 221, §2º** o seguinte:

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

No presente caso, a **decisão** questionada (**Resolução RPL TC n.º 00020/16**) assinalou **prazo** à atual Secretária de Estado da Saúde, **Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, para que apresentasse Plano de Ação e regularizasse a situação dos "codificados" e determinou a tomada de medidas, enquadrando-se na previsão constante no dispositivo acima transcrito.

Pelo exposto, o **Relator** entende que o pedido apresentado **Senhor Wadson Dias de Souza não deve ser recebido**, em função da **falta de amparo legal** e em respeito ao **princípio da preclusão consumativa**.

Por outro lado, **considerando a mudança de gestão** na **Secretaria de Estado da Saúde**, deve ser **assinado novo prazo** ao gestor para a **adoção de todas as providências** para o **restabelecimento da legalidade** sem risco à continuidade administrativa. Assim, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

1. Assine prazo de **90** (noventa) **dias** à Secretária de Estado da Saúde, a **Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** para que esta:
 - a) Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultados do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16;
 - b) Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES;
 - c) Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Determine a atual **gestora da SES** que:
- a) Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e "codificados" sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual;
 - b) Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016;
 - c) Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de "**codificados**", com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho;
 - d) Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais;
 - e) Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos "codificados";
 - f) Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos "codificados" e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil;
 - g) Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de "codificados" nas informações enviadas ao Tribunal acerca da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo;
 - h) Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014;
 - i) Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF;
 - j) Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos "codificados" e "prestadores de serviços"; e,
 - k) Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada;
 - l) Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.958/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. Não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário, Senhor Wadson Dias de Souza, por falta de amparo legal.***
- II. Assinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras para que esta:***
 - a. Apresente plano de ação para implementar o novo Perfil Hospitalar e o Dimensionamento de Pessoal resultados do levantamento realizado, constante do Documento TC 47.074/16;***
 - b. Regularize os Codificados atuando em áreas administrativas da SES;***
 - c. Regularize os Codificados atuando em unidades de atendimento médico-hospitalar.***
- III. Determine a atual gestora da SES que:***
 - a. Cesse quaisquer contratações de prestadores de serviços e "codificados" sob pena de responsabilização pessoal que resultem em aumento do quadro atual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. Faça cumprir, em relação aos codificados e até a plena regularização, os preceitos Constituição do Estado constantes do art. 30, incisos I e II, divulgando no Diário Oficial do Estado a relação de todos os servidores que recebem remuneração na condição de "codificados", com nome; CPF; valor; e, unidade de trabalho;**
- c. Faça elaborar e enviar à Receita Federal do Brasil as GFIPs dos meses de janeiro de 2013 a setembro de 2016;**
- d. Faça empenhar, doravante, as obrigações previdenciárias patronais;**
- e. Determine a retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos "codificados";**
- f. Ajuste o empenhamento do Gasto por regime de competência das remunerações dos "codificados" e o pagamento em consonância com as ordens de pagamento enviadas ao Banco do Brasil;**
- g. Ajuste com a Secretaria de Administração a inclusão da folha de "codificados" nas informações enviadas ao Tribunal acerca da folha de pagamento de pessoal vinculado à administração direta do Poder Executivo;**
- h. Dê pleno cumprimento às disposições da Resolução Normativa TC 04/2014;**
- i. Justifique as diferenças existentes entre o valor informado como pago pela SES e o montante informado no SIAF;**
- j. Determine o cumprimento quanto à obrigação de elaborar e enviar mensalmente as correspondentes GFIPs incluindo as informações relativas aos "codificados" e "prestadores de serviços"; e,**
- k. Mantenha a rotina de encaminhamento mensal da relação de codificados, por unidade de trabalho, na forma como atualmente realizada;**
- l. Enviar cópia dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Estadual, as Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, como também, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Governador do Estado para conhecimento e providências de estilo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de julho de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício*

Assinado 20 de Julho de 2017 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2017 às 14:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2017 às 12:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO